



## Decisão 01654/2021-9 - 1ª Câmara

**Processo:** 07186/2007-6

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** WALMY VIDAL DE ARAUJO

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – DECISÃO TC 5231/2014 – PRIMEIRA CÂMARA – ATO REGISTRADO – ARQUIVAR NA FORMA DO ARTIGO 330, INCISO VI DO RITCEES.**

1. Considerando os termos da Decisão TC 5231/2014, bem como a digitalização dos autos e a devolução à origem do processo físico, necessário é o ARQUIVAMENTO do feito e CIÊNCIA aos interessados.

### **O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Tratam os presentes autos acerca de **REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **29/3/2012**, por meio da **Portaria 187/2014** (fl. 93), que retificou a **Portaria 1907/2007 (fl. 67)**, com supedâneo no art. 6º-A e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, vieram a esta Corte de Contas e foram devidamente REGISTRADOS, conforme consta da Decisão TC 5231/2014 – Primeira Câmara.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 02514/2020-5 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 01611/2020-2, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 13794/2020.

Retorna o feito a este Relator para efeito de ARQUIVAMENTO, tendo em vista que não constou da Decisão de Registro o comando nesse sentido, conforme o **Despacho 45557/2020-2**, emitido pela área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, mediante a **Manifestação 00006/2021-1**, em consonância com área técnica, manifesta-se pelo o **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 330, inciso VI e § 1º c/c art. 224, inciso I da Resolução 261/2013 do RITCEES.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Considerando que este Tribunal de Contas, através da Decisão TC 5231/2014 – Primeira Câmara entendeu pela regularidade da Revisão e procedeu ao **REGISTRO** da Portaria 187/2014 (fl. 93), que retificou a Portaria 1907/2007 (fl. 67), retornam os autos apenas para efeito de **ARQUIVAMENTO**, na forma do art. artigo 330, inciso VI e § 1º c/c o artigo 224, inciso I, ambos da Resolução TC 261/2013.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

Da análise dos autos, verifico que o NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, por meio do Despacho 45557/2020-2, manifestou-se nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Trata o presente feito de **REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTES COM PROVENTOS INTEGRAIS** de **WALMY VIDAL DE ARAÚJO**.

Verifica-se que após o seu decurso processual, a **DECISÃO 5.231/2014** de fl. 110, por unanimidade, nos termos da proposta do voto de V. Ex<sup>a</sup>. de fls. 108/109, em registrar a Portaria 187/2014 de fl. 93, que ratificou a Portaria 1.907/2007 de fl.67, fixando a aposentadoria por invalidez do Sr. Walmy Vidal de Araújo.

Porém, **não foi conferido no bojo da decisão colegiada, o comando de arquivar o processo**, após o trânsito em julgado, conforme estatuído pelo artigo 330, § 1º da Resolução nº 261/2013. Ressalta-se que é plenamente compatível o arquivamento dos autos em face do art. 330, VI da Resolução nº 261/2013:

*“Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:*

*(...)*

*VI - após o registro de que trata o art. 224, inciso I, deste Regimento;”*

*(...)*

*“Art. 224. Ao exercer a fiscalização dos atos de que trata este capítulo, o Tribunal: I - procederá ao registro do ato que atender às disposições legais;”*

Ante o exposto, **sugere-se ao Relator o ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, com base no artigo 330, inciso VI e § 1º c/c artigo 224, inciso I da Resolução 261/2013.** – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos da Manifestação 00006/2021-1, em consonância com a área técnica, manifestou-se nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Por fim, exaurido seu objeto e nada mais havendo a se reportar, o **Ministério Público de Contas pugna pelo ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS conforme estatuído pelo artigo 330, inciso VI e §1º c/c art. 224, inciso I da Resolução nº 261/2013.** – g.n.

Conforme bem demonstrado pela área técnica, a Decisão TC 5231/2014 – Primeira Câmara entendeu pela regularidade da revisão da aposentadoria e procedeu ao REGISTRO da Portaria 187/2014, que retificou a Portaria 1907/2007, deixando de ser exarado comando para o **ARQUIVAMENTO** do feito, conforme dispõe a Resolução TC 261/2013.

A ausência de comando do Colegiado no sentido do ARQUIVAMENTO da revisão de aposentadoria registrada decorreu de ausência de opinamento nesse sentido, tendo sido acolhido pelo Relator, como o fez o douto representante do *Parquet* de Contas.

Posto isto, acolhendo o opinamento técnico e do órgão Ministerial, tenho por necessário o ARQUIVAMENTO do referido processo, na forma do artigo 330, inciso VI e § 1º c/c art. 224, inciso I, ambos da Resolução TC 261/2013, **razão pela qual adoto sua manifestação como razão de decidir.**

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

## **1. DECISÃO TC-: 1654/2021-9**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. ARQUIVAR** os presentes autos, com fundamento no artigo 330, inciso VI e § 1º c/c o artigo 224, inciso I, ambos, da Resolução TC 261/2013, vez que a revisão de aposentadoria já foi registrada, conforme razões indicadas.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 02/06/2021 – 25ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

**CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Presidente